

**AUTOS N. 1468/2008**  
**AÇÃO REVISIONAL**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de contrato c/c requerimento de antecipação de tutela proposta por **Marisa de Lourdes Martinhon Lobo** em face de **Banco Finasa S/A**.

Relata que na data de **19.3.2008** celebrou com a ré contrato de financiamento de um veículo para pagamento do montante de **R\$ 40.000,00** em **60** parcelas de **R\$ 1.166,10**. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos seguintes encargos: a) juros capitalizados mensalmente e em taxas superiores a 12% ao ano; b) encargos de mora superiores a 2% do valor do débito. Alega que, expurgados os excessos ilegais, o valor correto das parcelas seria de **R\$ 889,78**. Requer, ao final, a revisão do contrato com a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a inversão do ônus da prova e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos (**fls. 22-37**).

Deferiu-se liminar às **fls. 39**, para obstar a inscrição no Serasa, manter a parte autora na posse do veículo e autorizar o depósito das prestações mensais em Juízo.

Citado, o réu apresentou contestação às **fls. 46-77**. Afirma que os encargos foram licitamente convencionados, bem como aduz que, em se tratando de contrato de leasing, não tem cabimento questionar juros e sua suposta capitalização. Ainda que assim não se entenda, alude que os juros moratórios e remuneratórios foram legitimamente pactuados. Argumenta inexistir a prática de anatocismo, a qual, de qualquer modo, é permitida pelo ordenamento jurídico. Disserta sobre o descabimento da manutenção da posse do veículo com a parte

autora, que estaria inadimplente; contesta o pedido de repetição de indébito e impugna a concessão da gratuidade judicial. Bate-se pela improcedência.

Sem réplica, as partes foram instadas a especificar provas.

**Relatei. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, visto que as matérias controvertidas são unicamente de direito (CPC, art. 330, I).

2. Objeta-se na resposta que, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, seriam de todo impertinentes os questionamentos quanto aos juros e sua suposta capitalização.

Todavia, sem razão a arrendadora. Com efeito, sabe-se que o contrato de arrendamento mercantil enfeixa, em um só negócio jurídico, institutos ontologicamente distintos, a saber: a locação, a promessa de compra e venda e o financiamento. A existência dessa última figura é essencial no leasing financeiro. A tal ponto que Orlando Gomes, ao dissertar sobre a qualificação das empresas arrendantes, anotou: *“O concedente do leasing pode ser empresa que exerça exclusivamente essa atividade creditícia, ou que pratique tais operações ao lado de outras do setor. Exige-se, entretanto, que seja uma instituição financeira porque o leasing financeiro é fundamentalmente uma operação de financiamento”* (Contratos, 27ª ed., Forense, 2007, p. 575).

Ora, se indubitavelmente há nesse negócio um financiamento, a existência de juros compensatórios embutidos nas prestações é de presumir-se até mesmo por força do art. 591, primeira parte, do Código Civil.

Admito, portanto, ao menos em tese, a ação revisional.

3. A parte autora alega que os juros exigidos devem ser restringidos a 12% ao ano.

Sem razão, porém. De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, **a contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

A invocação genérica de que os juros, porque excessivos, colidem com o Código de Defesa do Consumidor não deve prosperar. Com efeito, os juros contratados (**2,06% ao mês**) notoriamente não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Logo, não podem ser reputados abusivos à luz do CDC. Confira-se:

“DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido” (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006).

De sorte que não visualizo abusividade na cobrança dos juros impugnados.

4. Assevera-se na inicial que a ré capitalizou juros mensalmente, o que seria defeso em lei (Decreto n. 22.626/1933, art. 4º).

A despeito da negativa do banco, considero provada a prática da capitalização mensal. Muito embora previsto o pagamento em parcelas fixas, a diferença percentual entre a taxa efetiva mensal multiplicada por doze meses e a taxa anual revela que os juros foram exigidos de forma composta. Juros simples haveria se o produto da multiplicação da taxa mensal coincidissem com o percentual da taxa anual, o que não sucede no caso.

Sendo assim, nesse ponto deve ser acolhido o pedido. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: *“A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64”* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764).

Não se venha argumentar que o art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000 e o art. 3º, § 1º, inciso I, da MP n. 2.160/2001 (que instituiu a Cédula de Crédito Bancário) autorizavam a cobrança de juros capitalizados. O sentido dessas normas foi o de possibilitar a capitalização quando haja cláusula contratual que expressamente o permita. De fato, é intuitiva a necessidade de disposição convencional - **inexistente, no caso** - que discipline qual a periodicidade da capitalização, certo que as normas em tela apenas estabelecem a permissão genérica de que esta se dê em períodos inferiores a um ano (sem estabelecer, repita-se, qual o período - mensal, bimestral, trimestral, semestral, etc).

Registre-se, a propósito, que a simples menção aos percentuais diferenciados de juros mensais e anuais não é suficiente para que se tenha por pactuada a capitalização. É que, cuidando-se de relação de consumo (Súmula n. 297/STJ), as cláusulas do contrato - sobretudo as que estabelecem encargos

que oneram a dívida - devem ser redigidas com clareza e destaque, sob pena de não obrigarem o consumidor (CDC, art. 46 c/c o § 3º do art. 54). Nesse sentido tem decidido o eg. TJPR:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. **SIMPLES MENÇÃO** ÀS TAXAS ANUAL E MENSAL QUE NÃO É SUFICIENTE A GARANTIR A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS CONTRATADOS - TABELA PRICE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros.

2. A utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros” (18ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº. 531350-8/01, Relator: José Carlos Dalacqua, Relatora Convocada: Juíza Lenice Bodstein, Acórdão 10896, DJ 56, publicação 13/01/2009).

Determino, assim, a glosa do anatocismo.

5. Os juros de mora e a multa moratória foram contratados, respectivamente, à base de 1% ao mês e 2% (fls. 88), em consonância, pois, com o Código Civil e o art. 52, § 1º, do CDC. Logo, nesse ponto, nenhuma reparação a fazer.

O mesmo se diga com relação à comissão de permanência, que sequer foi pactuada: o autor não juntou nenhum boleto bancário que evidenciasse a sua cobrança pelo réu, razão por que não se conhece da impugnação.

6. Não conheço também das alegações deduzidas tardiamente pela parte autora às fls. 94-95 (cobrança da TAC, da Taxa de Retorno e tributos diluídos nas parcelas). Trata-se de inovação aos pedidos inicialmente formulados, o que vai de encontro ao princípio da estabilidade da demanda consagrado no art. 264, caput, do Código de Processo Civil.

7. Improcedente o pedido de repetição de indébito. Primeiro, porque a taxa de juros praticada foi considerada legítima; e segundo, porquanto a parte autora não

juntou os boletos bancários comprobatórios dos supostos pagamentos com capitalização de juros (único encargo glosado nesta decisão).

8. Mantenho a gratuidade judicial concedida à autora. O banco não ministrou prova capaz de desconstituir, pelo incidente próprio, a presunção de pobreza emergente da afirmação que se fez na declaração de fls. 22.

Logo, não há elementos probatórios suficientes para revogar o benefício questionado.

9. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial. De conseguinte, excluo do débito do contrato de leasing (fls. 84-90) o excesso decorrente da capitalização mensal de juros, admitida a anual. Ficam mantidos os demais encargos convencionados.

Evidenciada a existência de dívida - ainda que em valor pouco inferior ao exigido -, não há fundamento para determinar a exclusão do nome da requerente dos cadastros de devedores ou mantê-la na posse do veículo. Até porque, facultada a realização dos depósitos das quantias tidas por devidas, a demandante não depositou nem mesmo a primeira parcela. **Donde a revogação da medida liminar deferida às fls. 39.**

Pela sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará ela 90% das custas e despesas processuais, cabendo os 10% restantes ao réu. Os honorários, já estimada a derrota parcial, ficam arbitrados em R\$ 500,00 em favor do patrono do réu. Tais verbas somente poderão ser exigidas do demandante observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 5 de janeiro de 2010.

**Marcos José Vieira**  
**Juiz de Direito**